



**ILUSTRÍSSIMO SR. JOÃO PAULO PINHEIRO BARROS – PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PA.**

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 052/2025-SRP - Processo Administrativo nº 2025.09.30.001.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 13 e seguintes do Edital, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, **em especial aos itens 12: Aparelho de Raio-X Fixo Digital e item 33: Digitalizador tipo CR**, pelas seguintes razões abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, considerando que a peça impugnatória foi apresentada na presente data, é incontestada sua tempestividade.



II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, empresa nacional com mais **de 40 (quarenta) anos** de atuação contínua no mercado médico-hospitalar, é reconhecida como a maior fabricante brasileira de equipamentos de diagnóstico por imagem. Seu portfólio inclui Raios-X móveis e fixos, Raios-X telecomandados, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, além da prestação de serviços de manutenção e reparação, com unidades distribuídas em diversas regiões do país.

Nesse contexto, a VMI manifesta seu interesse em participar do certame em epígrafe, promovido por essa respeitável entidade, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando a atender às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que os **descritivos técnicos do objeto, bem como demais exigências gerais, em especial aos itens 12: Aparelho de Raio-X Fixo Digital e item 33: Digitalizador tipo CR**, desconsideram aspectos essenciais ao regular desenvolvimento do processo licitatório, especialmente aqueles que asseguram a **ampla competitividade, a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vantajosidade** da contratação.

Dessa forma, a presente impugnação tem por objetivo demonstrar que as exigências editalícias para os itens supracitados, tal como atualmente redigidas, comprometem a plena observância **do interesse público primário**, que é o **bem jurídico tutelado** pelo procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

III.1- DO DESCRITIVO TÉCNICO PARA O ITEM 12: APARELHO DE RAO X FIXO DIGITAL – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS:

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do **item 12: Aparelho de Raio X Fixo Digital**, tem-se as seguintes disposições constantes no Termo de Referência, vejamos:

APARELHO DE RAO X – FIXO DIGITAL NATIVO, CONTROLE DE MA, MAS, KV E TEMPO DEVE SER POSSÍVEL DE SER CONTROLADO ATRAVÉS DO SOFTWARE DE AQUISIÇÃO DE IMAGENS, GERADOR MICROPROCESSADO DE



ALTA FREQUÊNCIA. POTÊNCIA NOMINAL DE PELO MENOS 60 KW MONTADO ABAIXO DA MESA DE EXAMES PARA MELHOR APROVEITAMENTO DA SALA. TENSÃO VARIÁVEL QUE ATENDA A FAIXA DE 40 KV A 150 KV. CORRENTE VARIÁVEL NA FAIXA MÍNIMA DE 20MA A 800 MA OU MAIOR. TEMPO DE EXPOSIÇÃO MÍNIMO DE 1MS A 4S OU MAIOR. COM MAS VARIÁVEL NA FAIXA DE 10MAS OU MENOR A 630, MAS OU MAIOR. TUBO DE RAIOS-X, FOCO FINO DE 0.6MM E FOCO GROSSO IGUAL OU MENOR QUE 1,2 MM; ÂNODO GIRATÓRIO MÍNIMO 9.000 RPM A 60 HZ; CAPACIDADE CALÓRICA MÍNIMA DO ÂNODO DE 300 KHU. INSERÇÃO DE FILTROS ADICIONAIS DE CU OU AL. ESTATIVAPORTA EMISSOR CHÃO-CHÃO; COLUNA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL A PARTIR DE 200 CM; ROTAÇÃO DO TUBO SOBRE EIXO HORIZONTAL DE +/-90 GRAUS COM TRAVAS EM 0 GRAUS, +/- 90 GRAUS; MOVIMENTO TELESCÓPICO DO TUBO DE NO MÍNIMO 20 CENTÍMETROS DIAFRAGMA LUMINOSO COM COLIMAÇÃO MANUAL; SISTEMA DE FREIOS ELETROMAGNÉTICOS. MESA BUCKY COM GRADE ANTIDIFUSORA DE PELO MENOS 40LP/CM, FOCO DE NO MÍNIMO 100 CM, 8:1 OU 10:1; TAMPO FLUTUANTE COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 200 X 65 CM, COM CURSO TOTAL DE DESLOCAMENTO LONGITUDINAL MÍNIMO DE 72 CM E CURSO TOTAL DE DESLOCAMENTO LATERAL, TRANSVERSAL, 20 CM APROXIMADAMENTE; SISTEMA DE FREIOS ELETROMAGNÉTICOS. CAPACIDADE DE PESO SUPTADO PELA MESA DE NO MÍNIMO 200 KG. BUCKY MURAL DESLOCAMENTO VERTICAL DE NO MÍNIMO 130 CM, APROXIMADAMENTE, DOTADO DE SISTEMA DE FREIO ELETROMAGNÉTICO. MURAL COM GRADE ANTIDIFUSORA DE PELO MENOS 40LP/CM, DISTÂNCIA FOCAL ENTRE 100 CM E 180 CM; COM CRUZ DE LOCALIZAÇÃO/ CENTRALIZAÇÃO IMPRESSA NO TAMPO DO BUCKY. DETECTOR PLANO COM DIMENSÕES APROXIMADAS ENTRE 35 X 43 CM OU MAIOR, DETECTOR DEVE SER DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA REGISTRO NA ANVISA PARA COMPROVAÇÃO, DETECTOR COM FIO OU SEM FIO (MÓVEL) E CINTILADOR DE IODETO DE CÉSIO, QUE POSSIBILITE EXAMES NA MESA, NO BUCKY MURAL OU FORA DA MESA, MACA E CADEIRA DE RODAS. MATRIZ ATIVA DE NO MÍNIMO 2500 X 3000 PIXELS. PROFUNDIDADE DA IMAGEM PÓS-PROCESSADA DE NO MÍNIMO 14 BITS. TAMANHO MÁXIMO DO PIXEL DE 150 MICRÔMETROS. O EQUIPAMENTO DEVE POSSIBILITAR MANIPULAÇÃO, IMPRESSÃO E TRANSMISSÃO DAS IMAGENS DIGITAIS PARA UM SISTEMA PACS, ATRAVÉS DE UMA ESTAÇÃO DE USO. ESTAÇÃO DE TRABALHO E AQUISIÇÃO, REVISÃO E MANIPULAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS, ONDE A SELEÇÃO DE PARÂMETROS (KV, MA, TEMPO E/OU MAS) DEVE OBRIGATORIAMENTE SER FEITA NESTA ESTAÇÃO, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CPU COM PROCESSADOR INTEL I5 OU SUPERIOR COM 01 MONITOR DE ALTA RESOLUÇÃO COM NO MÍNIMO 21 POLEGADAS TOUCHSCREEN; CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS EM DISCO DE 1 TB; MEMÓRIA RAM DE 8GB OU MAIOR.; IMAGENS RADIOGRÁFICAS EM FORMATO DICOM 3.0; DEVE POSSUIR: PROCESSAMENTO DE IMAGEM, INSERÇÃO DE DADOS VIA DICOM WORKLIST OU VIA TECLADO, PRINT, STORAGE, PLACA DE REDE TIPO ETHERNET; SOFTWARE DE AQUISIÇÃO E GERENCIAMENTO DAS IMAGENS DIGITAIS, SISTEMA DIGITAL DE IMAGEM. POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DE IMAGEM. 01 QUADRO DE FORÇA; ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA TRIFÁSICO 220V OU TRIFÁSICO 380V (COM AUTOTRANSFORMADOR INCLUSO). GARANTIA 12 MESES; ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL AUTORIZADA PELO FABRICANTE REGISTRO NA ANVISA DO PRODUTO, BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO; MANUAL DO USUÁRIO REGISTRADO PARA COMPROVAÇÃO QUE TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESTÃO SENDO ATENDIDAS ATRAVÉS DE MANUAL QUE ESTÁ REGISTRADO NA ANVISA. NÃO SERÃO ACEITOS CATÁLOGOS COMERCIAIS OU OUTROS MEIOS NÃO OFICIAIS DA ANVISA PARA COMPROVAÇÃO; INSTALAÇÃO E TREINAMENTO IN LOCO DA EQUIPE QUE VAI UTILIZAR O EQUIPAMENTO.

Todavia, ao definir as características técnicas exigidas no texto editalício, esta nobre Administração acabou por violar a normatividade que rege as contratações públicas, quais sejam, competitividade, igualdade, vantajosidade, economicidade, dentre outros, conforme restará demonstrado.

Conforme se depreende do edital, o equipamento de Raio-X fixo digital deverá possuir **gerador microprocessado de alta frequência. potência nominal de pelo menos 60 kw montado abaixo da mesa de exames para melhor aproveitamento da sala.**

É consabido, com base nas boas práticas de engenharia e nos princípios de segurança aplicáveis à utilização do produto, **que não se recomenda a instalação do gerador de raios X sob a mesa de exames, em razão dos riscos técnicos, operacionais e de biossegurança inerentes a tal configuração.**

Nesse sentido, com vistas à elucidação técnica, destacam-se os seguintes pontos:





1. **Dissipação térmica:** O gerador constitui componente que, durante o funcionamento, dissipa calor em quantidade significativa. A instalação sob a mesa restringe a ventilação natural, aumentando a probabilidade de superaquecimento, falhas eletrônicas e redução da vida útil do equipamento.

2. **Risco de infiltração:** A localização sob a mesa expõe o gerador à possibilidade de contato com líquidos (soluções de limpeza, fluidos biológicos, água, medicamentos, entre outros), o que pode ocasionar curto-circuito ou choques elétricos, colocando em risco a integridade física de pacientes e profissionais.

3. **Acesso para manutenção:** O posicionamento sob a mesa dificulta o acesso às conexões e módulos eletrônicos, tornando a execução de manutenção preventiva e corretiva mais complexa e demorada, com consequente aumento de custos e do tempo de indisponibilidade do equipamento.

4. **Impactos e vibrações:** Vibrações e impactos transmitidos pela mesa podem comprometer a estabilidade do gerador, ocasionando falhas prematuras.

5. **Higienização e biossegurança:** O espaço sob a mesa é mais suscetível ao acúmulo de poeira e contaminantes, dificultando a higienização adequada e representando risco em ambiente hospitalar.

Por outro lado, a instalação do gerador em local externo à mesa, de fácil acesso, assegura:

- Maior segurança elétrica e proteção contra infiltrações;
- Facilidade na execução de manutenção, com redução do tempo de parada do equipamento;
- Atendimento aos requisitos de biossegurança hospitalar;
- Maior durabilidade e confiabilidade operacional do sistema de raios X.

Diante do exposto, resta evidenciada a pertinência da recomendação para que o gerador seja instalado fora da mesa, justificando-se, assim, o acolhimento do pedido de alteração abaixo proposto.

A luz do exposto, conclui-se que a exigência de gerador microprocessado de alta frequência. potência nominal de pelo menos 60 kw montado abaixo da mesa de exames para melhor aproveitamento da sala é **desprovida de fundamentação técnica proporcional, restringe injustificadamente a participação de fabricantes e pode gerar riscos a integridade física dos pacientes e profissionais da saúde, contrariando os princípios que regem a contratação pública.**

Por todo o exposto, e em observância aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, a Impugnante requer a retificação do Termo de Referência, de modo que a especificação passe a constar da seguinte forma:

ONDE SE LÊ: [...]GERADOR MICROPROCESSADO DE ALTA FREQUÊNCIA. POTÊNCIA NOMINAL DE PELO MENOS 60 KW MONTADO ABAIXO DA MESA DE EXAMES PARA MELHOR APROVEITAMENTO DA SALA[...]

PASSA-SE A LER: [...]GERADOR MICROPROCESSADO DE ALTA FREQUÊNCIA. POTÊNCIA NOMINAL DE PELO MENOS 60 KW MONTADO **OPCIONALMENTE** ABAIXO DA MESA DE EXAMES.[...]

III.2– DO PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL – EM ESPECIAL AOS ITENS 12: APARELHO DE RAIOS-X FIXO DIGITAL E ITEM 33: DIGITALIZADOR TIPO CR – AFRONTA À COMPETITIVIDADE E À EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

Conforme se depreende do instrumento convocatório, em seu Anexo II – Minuta da ata de registro de preços, cláusula quarta, o prazo para entrega dos itens licitados será de 15 (quinze) dias, *in verbis*:



CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL E PRAZO DA ENTREGA

O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra, ou nota de empenho não podendo ultrapassar o prazo de 20 (quinze) dias da expedição da mesma.

Parágrafo único: A empresa que não cumprir o prazo estipulado sofrerá as sanções previstas no Edital em conformidade com os artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Fonte: Edital (página 99)

Todavia, há de se considerar que os itens licitados, em especial os itens **12: Aparelho de Raio-X Fixo Digital** e item **33: Digitalizador tipo CR**, demandam transporte adequado e peculiar, tornando referido **prazo demasiadamente desarrazoado e desproporcional**, além de não considerar diversas questões, as quais serão demonstradas a seguir.

Nobre Pregoeiro, é sabido que, embora a fabricação dos equipamentos licitados nos itens nº 12 e 33 seja nacional, estes contêm partes e peças importadas, especialmente semicondutores, o que demanda um prazo razoável para fins de conclusão do processo de importação, quando necessário.

Frise-se que eventual ausência da matéria-prima no mercado internacional, especialmente dos componentes eletrônicos utilizados nos equipamentos médico-hospitalares, constitui um dos fatores que tornam o prazo de entrega estipulado no edital totalmente inexecutável.

Ademais, na definição do prazo de entrega do produto, é imperativo considerar a questão da **localização geográfica do órgão licitante**, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, **garantindo a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades**.

Neste ponto, é imperioso mencionar que grande maioria das fabricantes atuantes no mercado de equipamentos médico-hospitalares, do tipo aparelhos de raios-x e digitalizadores se encontram situadas na região Sul e Sudeste do país.

Neste cenário, para atendimento de objeto do procedimento em tela, torna-se necessário considerar o tempo de deslocamento do equipamento até o local de entrega, a logística de despacho, embalagem, montagem, fiscalização, dentre outros, todos de considerável complexidade face a natureza do equipamento.

Certo é que tal logística demanda um prazo maior do que aquele estabelecido no instrumento convocatório, a saber, 15 (quinze) dias.



Ressalte-se ainda a questão do prazo disponível ao proponente vencedor, entre o recebimento da ordem de fornecimento, ou empenho, e a efetiva entrega dos equipamentos, considerando o seguinte sistema operacional: importação das partes e peças, fabricação, montagem, conferência dos equipamentos, faturamento, carregamento e transporte da sede da empresa fornecedora até a sede da Administração Contratante.

Desse modo, vem, respeitosamente perante V.Sa., requerer que se digne a alterar o texto editalício nos seguintes termos:

Onde se lê: “O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra, ou nota de empenho não podendo ultrapassar o prazo de 20 (quinze) dias da expedição da mesma.”

Passa-se a ler: “O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra, ou nota de empenho não podendo ultrapassar o prazo de **30 (trinta) dias úteis** da expedição da mesma.”

Nobre Pregoeiro, o prazo sugerido é razoável e apto às proponentes concluírem os procedimentos burocráticos e logísticos para fins de entrega e instalação dos equipamentos *in loco*.

Ainda, abrangerá todo o período necessário para a fabricação dos equipamentos e transporte até o local de entrega, de modo a atender aos requisitos de qualidade e eficiência, suprimindo as necessidades dessa municipalidade, **e elidindo quaisquer eventuais pleitos de dilação de prazo efetuados pelo então contratado.**

Mais a mais, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Por derradeiro, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.



No caso em tela, resta patente que mantida a exigência ora rechaçada, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

III.3 – DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME – EM ESPECIAL AOS ITENS 12: APARELHO DE RAIO-X FIXO DIGITAL E ITEM 33: DIGITALIZADOR TIPO CR – AFRONTA À COMPETITIVIDADE E À EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

Consoante o disposto no Ato Convocatório, resta reservada a participação, exclusivamente, às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para os itens **12: Aparelho de Raio-X Fixo Digital** e item **33: Digitalizador tipo CR**.

Diante as exigências editalícias, a VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, embora seja amplamente reconhecida como fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem de alta qualidade em todo o território nacional, detentora de sólida expertise no setor, consolidada por anos de atuação e expressivo volume de comercializações, encontra-se impedida de participar da Licitação ora impugnada, em razão do não enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, é de conhecimento geral que a Administração Pública deve conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, conforme legislações específicas.

O **artigo 47** da referida Lei dispõe:

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Para dar efetividade a esse comando, o **artigo 48, inciso I**, estabelece:



“Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Uníssona ao Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta para a Administração Pública o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **nas contratações públicas de bens, serviços e obras**, dispõe no art. 6º, sobre a exclusividade nas licitações:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De forma alinhada, ainda dispõe:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

(...)

II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado**, justificadamente;

Cumprir destacar que os itens 12 (Aparelho de Raio-X Fixo Digital) e 33 (Digitalizador tipo CR) possuem valores estimados de R\$ 336.049,33 e R\$ 144.268,38, respectivamente, conforme previsto no instrumento convocatório.

Tais montantes superam, de forma expressiva, o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 6º do Decreto nº 8.538/2015 para aplicação da exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Dessa forma, a restrição imposta pelo edital não encontra respaldo legal, pois a norma é clara ao limitar a exclusividade apenas aos itens



ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, sendo inaplicável aos itens ora impugnados.

Cumpra salientar que o objeto, especialmente nos itens supracitados, cujas fabricantes são, em sua maioria, empresas de grande porte com estruturas fabris, considerando que apenas algumas distribuidoras se enquadram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **revela que a imposição de exclusividade para tais categorias não se mostra vantajosa à Administração Pública, podendo acarretar prejuízos em razão da complexidade do objeto a ser contratado, além de configurar indevida restrição à competitividade.**

Ressalta-se que a imposição de exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte revela-se incompatível nos casos em que tal medida possa implicar **risco de prejuízo à execução contratual, situação que, uma vez concretizada, será de difícil reversão.**

Isso porque, considerando a alta complexidade dos itens licitados, é imprescindível que as empresas participantes possuam estrutura organizacional robusta, capacidade técnica comprovada e quadro de pessoal especializado, requisitos indispensáveis para garantir a adequada execução contratual.

A teor do que ora se discorre, a mais recente legislação sobre licitações, a Lei nº 14.133/2021, traz em seu art. 5º, princípios administrativos a serem observados por este órgão licitador, no qual não podemos deixar de destacar o princípio da razoabilidade, competitividade e isonomia, conforme segue abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Depreende-se também, que, tanto no Decreto nº 8.538/2015 e lei complementar nº 123/2006, quanto na Lei de Licitações, 14.133/2021, todas visam ampliar a





participação das ME/EPP nos certames públicos, todavia, **não deseja impor a sua presença de forma exclusiva, elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.**

Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no descrito acima, que visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que, possivelmente, não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III.4 – INCONGRUÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO CERTAME – POTENCIAL VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AMPLA COMPETITIVIDADE

Preclaro Pregoeiro, em atenção ao processo licitatório supracitado, o qual será realizado por meio da plataforma **Portal de Compras Públicas** (www.portaldecompraspublicas.com.br), cumpre-nos informar e requerer a correção das inconsistências identificadas entre os itens constantes no **Edital** e aqueles disponibilizados na referida plataforma, conforme será exposto.

Verificou-se a existência de divergência na numeração dos itens entre o Edital e a plataforma do Sistema de Compras Públicas.

Especificamente, o **item 12 do Edital**, que corresponde ao “**Aparelho de Raio-X Fixo Digital**”, está registrado na plataforma como **item 14**.

Da mesma forma, o **item 33 do Edital**, referente ao “**Digitalizador tipo CR**”, aparece na plataforma como **item 45**.

Essas inconsistências podem gerar confusões aos licitantes, comprometer a correta interpretação das especificações e induzir ao erro no momento de envio da proposta pelo portal de compras, sendo necessária a imediata correção para garantir a transparência e a vinculação ao instrumento convocatório.





Tal equívoco compromete a clareza e a segurança jurídica do certame, podendo gerar equívocos na formulação das propostas, prejudicar a competitividade e ocasionar questionamentos futuros quanto à validade do processo.

Ressalta-se que a correta identificação dos itens é requisito essencial para garantir a transparência e a isonomia entre os licitantes, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nos termos do **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, as licitações devem observar, entre outros, os princípios da **publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e legalidade**, assegurando que todas as informações sejam claras, precisas e acessíveis aos licitantes.

O princípio da publicidade impõe a divulgação ampla e centralizada dos atos do processo licitatório, garantindo que não haja ocultação ou restrição indevida de dados relevantes. Já o princípio da transparência reforça a necessidade de procedimentos íntegros e compreensíveis, permitindo que os participantes tenham condições de formular propostas adequadas e competitivas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital sejam rigorosamente observadas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, evitando interpretações divergentes ou alterações arbitrárias durante o certame. O **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021** complementa essa exigência ao dispor que o edital deve conter todas as informações necessárias para a apresentação das propostas de forma clara e objetiva, sem margem para ambiguidades.

Assim, qualquer inconsistência entre o edital e a plataforma eletrônica utilizada para a licitação compromete esses princípios, podendo gerar insegurança jurídica, prejudicar a isonomia e afetar a competitividade do processo. A correção dessas divergências é imprescindível para garantir a legalidade e a transparência do certame, preservando a confiança dos licitantes e a integridade da contratação pública.

Diante do exposto, requer-se:

- A imediata correção da numeração dos itens na plataforma, de modo que reflitam fielmente o conteúdo do Edital;



- A publicação de aviso aos licitantes informando a correção realizada, garantindo a transparência do procedimento;
- Caso não seja possível a correção diretamente no portal ou instrumento convocatório, que seja emitida orientação oficial esclarecendo a equivalência entre os itens do Edital e da plataforma, para evitar prejuízos aos participantes.

A manutenção da divergência pode ensejar nulidade parcial do certame, razão pela qual solicitamos providências urgentes para adequação das informações, preservando a legalidade e a integridade do processo licitatório.

III.5 – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – ISONOMIA E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Preclaro Pregoeiro, conforme demonstrado, a competitividade do presente certame restou sensivelmente comprometida em razão da imposição **das especificações técnicas, exclusividade para ME/EPP e prazo de entrega para os itens nº 12 e 33**, sem que houvesse qualquer justificativa técnica, jurídica ou administrativa plausível para tanto.

É incontroverso que a limitação indevida da competição compromete diretamente a eficiência, a economicidade e a vantajosidade do procedimento, uma vez que **reduz o universo de fornecedores aptos a participar da disputa**.

Nessa hipótese, a Administração fica privada da disputa efetiva de preços e de técnicas, tornando-se refém, sem que se assegure a obtenção da melhor relação custo-benefício.

Logo, quando se excluem do certame empresas altamente qualificadas e com comprovada experiência no mercado, a Administração Pública se distancia dos princípios que regem a contratação pública, notadamente o da ampla competitividade e da isonomia.

A concorrência real é pressuposta para que o certame atinja sua finalidade precípua: selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Cumprе destacar que a licitação não é um fim em si mesma, mas instrumento destinado a viabilizar contratações que proporcionem à Administração bens e serviços em condições mais vantajosas. Nesse sentido, o princípio da eficiência deve nortear o



processo licitatório, sempre em consonância com os princípios da economicidade e da vantajosidade, que se conectam diretamente ao interesse público.

A eficiência em licitações abrange três dimensões centrais: **preço, qualidade e celeridade**. A vantajosidade, por sua vez, não deve ser compreendida apenas sob o aspecto financeiro, mas como o aproveitamento mais racional e adequado dos recursos públicos, de modo a atender plenamente às demandas da coletividade. A economicidade, por fim, traduz-se na obrigação da Administração de contratar sob a melhor relação custo-benefício, pagando o mínimo necessário para a obtenção do máximo resultado.

Todavia, tais objetivos só podem ser efetivamente alcançados quando há **concorrência ampla** entre os licitantes, o que não se verifica no caso em análise, diante das exigências restritivas constantes no edital.

Ademais, deve-se ressaltar que o **interesse público é indisponível**, não podendo ser restringido ou direcionado por exigências técnicas desarrazoadas que afastem potenciais fornecedores.

O interesse público, entendido como interesse coletivo, justifica o regime jurídico administrativo e impõe que os atos da Administração estejam sempre voltados à satisfação da coletividade, à continuidade do serviço público, à publicidade e à melhor utilização dos recursos públicos.

Assim, manter o edital com a redação atual compromete não apenas a competitividade e a isonomia, mas também frustra a própria finalidade da licitação, qual seja, **a celebração de uma contratação eficiente, vantajosa e econômica, em conformidade com os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021**.

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO – MEDIDA QUE SE IMPÕE:

Não bastasse a tudo o que fora exposto alhures, é cediço que não determinar a suspensão de uma impugnação suscitada a um procedimento de extrema complexidade e importância, seria um ultrajem ao próprio bem jurídico tutelado no procedimento em tela, qual seja, o relevante interesse público.

O não sobrestamento do procedimento em tela, face a apresentação da presente impugnação, é medida temerária, visto que gerará atos viciados de nota natureza, passíveis de nulidade e questionamento judicial.



Nesse cenário, a atribuição de efeito suspensivo na presente impugnação é medida que se impõe, sob pena de haver percalços futuros que obstarão o alcance do interesse público de forma eficiente e econômica.

Desta feita, restando cabalmente demonstrado o risco de dano irreparável à Administração e ao próprio interesse público, o bem jurídico ora tutelado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a atribuir o efeito suspensivo à presente Impugnação.

V – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer, com o devido respeito, que V.Sa. se digne a conhecer da presente impugnação e a lhe conferir provimento, a fim de que, em observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 — notadamente os **princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência** —, seja promovida a alteração do texto editalício nos termos supramencionados para os **itens nº 12 – Aparelho de Raios-x Fixo Digital e item nº 33 – Sistema de Digitalização**.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 25 de novembro de 2025.

MARCELE
PEREIRA
VIEGAS:10110042
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2025.11.25
15:54:40 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal

